



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2022.0000619602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0040899-36.2013.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ---, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos apelos defensivo e ministerial, reduzindo a reprimenda de ----- ao montante de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 18 dias-multa, substituída nos moldes acima estabelecidos, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 7 de agosto de 2022.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0040899-36.2013.8.26.0050

Comarca: São Paulo

**Apelantes: ----- e MINISTÉRIO
PÚBLICO**

Advogado: Jose Maria Lopes

VOTO Nº. 27.877



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelações defensiva e ministerial. Furto qualificado pela fraude e pelo abuso de confiança. Pleito preliminar defensivo requerendo a conversão do julgamento em diligência, para a oitiva dos beneficiários dos créditos de vale refeição, ou a decretação de nulidade pela não realização de perícia nos computadores da empresa. Inviabilidade. Conjunto probatório contundente e suficiente para o adequado deslinde dos fatos investigados, razão pela qual não se denota imprescindível a realização das diligências apontadas pela defesa. Rejeitada. No mérito, pleito defensivo almejando a absolvição por falta ou insuficiência de provas. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto e coeso, demonstrando que a apelante, aproveitando-se da sua condição de funcionária da empresa vítima, subtraiu, por 117 vezes, de forma continuada, através de manobras fraudulentas, a importância total de R\$ 2.705.368,00, atinente a créditos de auxílio alimentação solicitados indevidamente em favor de funcionários que não faziam jus ao benefício. Depoimentos coligidos em juízo que comprovam e esclarecem a dinâmica da ação criminosa. Laudo pericial contábil confirmando o prejuízo suportado pela empresa vítima. Qualificadoras demonstradas. Condenação mantida. Penas que comportam reparos. Afastamento do aumento, na primeira fase, em razão do prejuízo suportado pela empresa, sendo um fator a ser considerado na terceira fase da dosimetria, em razão das subtrações praticadas em sequência. Exasperação da penabase, em 1/6, tendo em vista a irresignação ministerial, em razão das circunstâncias delitivas (perpetrado mediante duas

2

qualificadoras). Mantido o aumento, pela continuidade delitiva, à fração de 2/3, em decorrência do número de crimes praticados, resultando na pena final de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa. Regime inicial aberto irreprochável. Viável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser estipulada pelo juízo das execuções criminais, e perda de bens e valores. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por ---- contra sentença de primeiro grau (fls. 679/690), prolatada em 06 de dezembro de 2021, pela MM. Juíza de Direito, Dra. ----a Martins de Castro Mariani Cavallanti, da 2^a Vara Criminal da Comarca da Capital, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenou a ré à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, inciso II, por cento e dezessete vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Públíco interpôs recurso de apelação objetivando, em resumo, o aumento da penabase e a fixação do regime intermediário para o início do cumprimento da pena.

Oportunamente contrarrazoado, a defesa técnica da acusada pugnou pelo improvisoamento do recurso ministerial.

Irresignada, por sua defesa técnica, a ré interpôs recurso de apelação objetivando, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, para a oitiva dos beneficiários dos créditos de vale refeição, ou a decretação de

3

nulidade pela não realização de perícia nos computadores da empresa e, no mérito, a absolvição pela falta ou insuficiênciade provas.

Em suas contrarrazões, o Ministério Públíco bateu-se pelo acerto do *decisum*.

A dota Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo improvisoamento do recurso defensivo.

É o relatório.

Devidamente processado, os apelos defensivo e ministerial comportam parcial provimento, merecendo reparo a decisão atacada.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Consoante descreve a denúncia, no período de janeiro de 2011 a março de 2012, na Avenida Henrique Schaumann, n.^o 270, Pinheiros, nesta Comarca da Capital, a apelante, aproveitando-se de sua condição de funcionária da empresa vítima, mediante fraude, subtraiu, de forma continuada, a importância total de R\$ 2.705.368,00, em prejuízo das empresas - ---- (----).

Segundo o descrito na peça acusatória, a acusada trabalhava no ----, na função de assistente de benefícios, sendo responsável pela elaboração de pedidos mensais de compras, controles e aquisições de vales alimentação/refeições, requeridos junto à empresa *Ticket Serviços S/A*, destinados aos funcionários das empresas vítimas, denominados funcionários elegíveis, ou seja, que tinham direito

4

ao vale-refeição.

Nesse contexto, no período acima indicado, a recorrente, de forma fraudulenta, utilizando-se de seu acesso junto ao sistema *FPW*, selecionava empregados das empresas vítimas, os quais não faziam jus ao aludido benefício, e modificava seus respectivos dados, para que passassem da categoria de inelegíveis para elegíveis.

Em seguida, a ré encaminhava à empresa *Ticket* uma lista, contendo os nomes dos funcionários que deveriam receber o benefício, assim como os nomes daqueles que não faziam jus ao crédito.

Assim, com as informações repassadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ré, a empresa *Ticket* confeccionava os cartões de tais funcionários e os encaminhava, juntamente com as respectivas senhas, à recorrente, a qual era responsável pela distribuição dos novos vales refeições aos empregados da empresa.

Com isso, de posse dos aludidos cartões, a ré descontava o saldo disponível do vale refeição em estabelecimentos comerciais denominados “*tickeiros*”. Após, a recorrente realizava uma nova alteração nos cadastros dos funcionários, visando retornar o *status* dos empregados para inelegíveis, de modo a não constar nas respectivas folhas de pagamento o desconto relativo ao vale refeição, ocasião em que, posteriormente, a ré subtraía, para si, os respectivos valores.

Ab initio, não merece prosperar a preliminar suscitada pela defesa, requerendo a conversão do julgamento em diligência, para a oitiva dos beneficiários dos

5

créditos de vale refeição, ou a decretação de nulidade pela não realização de perícia nos computadores da empresa.

In casu, as provas orais, documentais e pericial, produzidas durante a instrução e a fase investigatória, são contundentes e suficientes para o adequado deslinde dos fatos investigados nestes autos, razão pela qual não se denota imprescindível a realização das diligências apontadas pela recorrente.

Desse modo, ante a suficiência do conjunto probatório coligido, para a correta apuração dos fatos, não há de se falar em conversão do julgamento em diligência, tampouco em nulidade, inclusive, repisando-se aqui os



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

argumentos explicitados pela magistrada sentenciante às fls. 650 e 682.

No mérito, a materialidade e a autoria restaram amplamente demonstradas, conforme provas coligidas, todas produzidas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório em desfavor do recorrente.

Em juízo, o representante da empresa vítima ----- narrou (mídia) que, à época, exercia a função de diretor financeiro da -----. No período dos fatos, foi apurada uma movimentação irregular nas despesas atinentes ao auxílio alimentação, razão pela qual se realizou uma auditoria interna para averiguar os fatos, sendo constatada a fraude perpetrada pela ré, a qual era responsável pela administração de tal benefício. Para tanto, a recorrente cadastrou funcionários que não faziam jus ao benefício, ocasião em que, de posse dos

6

respectivos cartões e senhas encaminhados pela empresa *Ticket*, subtraiu os valores neles contidos.

Também ouvida, a testemunha -----, supervisora da ré à época dos fatos, relatou (mídia) ter participado da apuração dos crimes perpetrados pela acusada. Com base nos relatórios elaborados pela auditoria interna financeira, apurou-se a ocorrência de fraude na concessão dos benefícios de vale refeição. Nesse contexto, a ré era a responsável por solicitar os benefícios à empresa *Ticket*, em favor de funcionários da empresa vítima, detendo as senhas dos cartões encaminhados. Posteriormente, analisando o relatório de pedidos dos benefícios, através da senha de acesso da recorrente, apurou-se a existência de diversas



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

solicitações em favor de funcionários inelegíveis, ocasião em que a ré subtraía os cartões fornecidos pela *Ticket*, retendo os respectivos créditos. Em razão desses fatos, a ré foi demitida pela empresa vítima, por justa causa.

No mesmo sentido seguiu o depoimento da testemunha ---- (mídia), gerente de risco da empresa *Ticket* à época dos fatos, apenas acrescentando que a *Ticket* era responsável tão somente por disponibilizar os créditos solicitados pelas empresas clientes, as quais indicam os empregados que possuem o direito ao benefício.

Interrogada em sede judicial, a recorrente negou a prática dos crimes, aduzindo (mídia), em síntese, que outros funcionários também solicitavam pedidos de vale refeição, quando a ré estava de férias, os quais detinham o login de

7

acesso ao sistema e a respectiva senha. Alegou que outros funcionários também utilizavam o computador da recorrente.

O laudo pericial contábil (fls. 348/355), aliado à representação da empresa vítima (fls. 09/52) e à prova oral coligida, é suficiente à materialidade delitiva, certificando as condições dos valores subtraídos e a dinâmica da ação criminosa.

Diante do quadro, ao contrário do sustentado nas razões recursais, a versão defensiva não prospera em detrimento do restante do conjunto probatório produzido, ao seu turno, suficiente à manutenção do édito condenatório.

Conforme uníssona prova oral, a apelante, responsável exclusiva em efetuar pedidos de auxílio alimentação à empresa *Ticket*, em favor de funcionários da empresa vítima,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizou ao menos 117 operações fraudulentas em prejuízo desta última.

In casu, valendo-se de sua função, a recorrente solicitava à empresa *Ticket* a concessão de vales refeições em favor de funcionários que não faziam jus ao benefício, procedendo, para tanto, com a modificação, no sistema da empresa, dos dados de tais empregados para constar a condição de elegíveis, isto é, com direito ao benefício.

Nesse contexto, ao receber os cartões, junto às respectivas senhas, a recorrente alterava novamente os aludidos dados, retornando o *status* dos funcionários para inelegíveis, de modo a não constar em suas folhas de pagamento

8

o desconto do vale refeição, ocasião em que subtraia os cartões fornecidos, contendo os créditos solicitados.

Os documentos fornecidos pela empresa vítima foram submetidos à perícia judicial contábil, sendo constatado o vultoso prejuízo de R\$ R\$ 2.705.368,00, no tocante às operações realizadas pela ré (fls. 348/355).

Com efeito, a defesa não logrou êxito em demonstrar, ainda que minimamente, a isenção da apelante em relação aos fatos narrados, tampouco ofertou explicações acerca dos contundentes e minuciosos depoimentos oferecidos pelo diretor financeiro da empresa vítima e a supervisora da ré, ambos ouvidos em juízo, os quais confirmaram, através de auditoria interna financeira, a autoria da recorrente em relação aos crimes ora apurados, e, do quanto demonstrado, não tinham qualquer motivo prévio para prejudicar a acusada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, denota-se inequívoca a incidência das qualificadoras referentes à fraude e ao abuso de confiança. Nesse sentido, a recorrente dispunha de ampla credibilidade nas funções exercidas na empresa vítima, sendo funcionária desta por cerca de 20 anos, detendo, pois, plena confiança para exercer de forma exclusiva as atividades que lhe foram concedidas, as quais ensejaram nas presentes práticas delitivas, através de manobra fraudulenta consistente na modificação dos dados atinentes aos funcionários inelegíveis da empresa, de forma a ludibriar a vigilância da vítima em relação aos benefícios indevidamente concedidos e subtraídos pela ré.

De tal sorte, amplamente demonstradas

9

autoria e materialidade do delito, irreprochável a condenação da recorrente como incursa na conduta delitiva prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, cuja reprimenda, contudo, comporta reparo.

Na dosimetria da pena, consoante o art. 59 do Código Penal, não agiu com o costumeiro acerto a magistrada *a quo* ao exasperar, em 1/4, a pena da apelante, considerando a consequência negativa da infração consistente no vultoso prejuízo suportado pela vítima, em razão dos repetidos atos da recorrente. Decerto, as infrações praticadas pela ré, as quais resultaram no aludido prejuízo financeiro, deu-se em continuidade delitiva, devendo tal fator ser valorado apenas na terceira fase da dosimetria. Nesse ponto, tenho defendido: **Consequências e**

crime continuado: as consequências anormais, advindas de um delito, não se



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

confundem com a continuidade delitiva, que significa cometer várias infrações penais em sequência. Ilustrando, um furto pode trazer imenso prejuízo à vítima, por envolver elevada quantia subtraída, podendo o magistrado elevar a pena-base (primeira fase), com fundamento no art. 59 do CP. Entretanto, se esse mesmo acusado comete seguidos furtos, terá outro acréscimo à sua pena, totalmente distinto da mensuração feita quanto à

10

pena-base de um deles, envolvendo uma causa de aumento, a ser aplicada na terceira fase¹.

Não obstante afastada tal circunstância, assiste razão ao recurso ministerial no tocante ao aumento a ser realizado ainda nessa etapa, pelo qual se fixa em 1/6, resultando em 2 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 11 diasmulta, considerando a existência de duas qualificadoras, sendo a remanescente sopesada sob a forma de circunstância do delito, inclusive, em semelhantes moldes aos que temos nos posicionado, *in verbis*:

Existência de duas

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, Forense, 22^a ed., nota 12-A do art. 59.

² NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, Forense, 15^a ed., nota 97 do art. 68.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ou mais qualificadoras: [...] quando há mais de uma qualificadora, deve-se considerar que, a partir da segunda, aproveita-se como circunstância legal (aggravante) ou circunstância judicial (art. 59, CP). A primeira qualificadora reconhecida serve para a mudança de faixa (ex.: furto simples passa de 1 a 4 anos de reclusão para 2 a 8 anos, quando qualificado); no mais, aproveitase a circunstância onde melhor se der².

Na segunda etapa, a pena deve

11

permanecer inalterada, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, mantém-se o aumento, à fração de 2/3, em relação à pena anteriormente fixada, em decorrência da continuidade delitiva, tendo em vista a prática de cento e dezessete infrações, nas mesmas condições, resultando na pena final, à míngua de demais causas modificadoras, de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias multa.

Por derradeiro, a quantidade de reprimenda fixada, aliada às condições pessoais da recorrente – primária e desprovida de antecedentes –, permitiu a fixação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime mais brando, qual seja, o aberto, para o início do cumprimento da pena.

Ademais, no caso em apreço, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal, motivo pelo qual se substitui a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser estipulada pelo juízo das execuções criminais, e na perda de bens e valores, respeitado o teto do prejuízo causado à vítima (art. 45, § 3º, CP), a ser devidamente apurada na fase de execução penal.

Ante o exposto, pelo meu **dou parcial provimento** aos apelos defensivo e ministerial, reduzindo a reprimenda de ----- ao montante de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 18 dias-multa, substituída nos moldes

12

acima estabelecidos, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13